



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI-CADO NO D. O. U.
C	D. 14/07/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

566

**Processo** : 10805.002773/93-19  
**Acórdão** : 203-03.581

**Sessão** : 14 de outubro 1997  
**Recurso** : 99.580  
**Recorrente** : B.T. BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

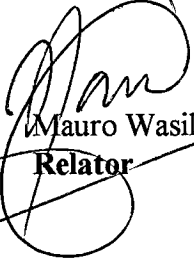
**IPI – IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPOSIÇÃO DE MULTA E EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – CORRETA A IMPUTAÇÃO FISCAL.** – A exigência do tributo e seus consentários, relativamente a tributo apurado e registrado pelo próprio contribuinte nos livros fiscais, apesar de ser a forma mais rudimentar de lançamento, este só pode ser ilidido se comprovado o respectivo pagamento ou se constatado erro na escrituração. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: B.T. BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de Outubro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquerdo e Sebastião Borges Taquary.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002773/93-19  
**Acórdão** : 203-03.581

**Recurso** : 99.580  
**Recorrente** : B.T. BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata a peça do processo (AI) de falta de recolhimento de IPI lançado nos livros fiscais da empresa.

O lançamento foi mantido pelo Julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 145):

**“DECISÃO N.: 11175/03/GD/939/96**

### **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

**Imposto lançado Mas Não Recolhido.** Sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, acrescido da multa do art. 364, inciso II do RIPI/82 e juros moratórios, incidentes sobre o valor do imposto em UFIR.

### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Em sua peça recursal, a contribuinte alega o seguinte: que o débito exigido no AI é ilíquido, incerto e inexigível; o procedimento fiscal não poder ser unilateral; que o AI é nulo por desvio de finalidade, pois desprezou a contabilidade e o contraditório; a prova pericial é a rainha das provas; que os valores apontados foram registrados, sendo injustificável a multa; transcreve lição de Baleeiro; que a correção incide exclusivamente sobre o líquido do imposto; o mesmo tratamento dá-se aos juros; transcreve o art. 2º da Lei nº 5.421/68, dizendo que foi afrontada; que a nulidade ao AI é flagrante; verbera a multa de 100%; pede a nulidade ao AI e requer a produção de prova pericial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10805.002773/93-19****Acórdão : 203-03.581****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Trata-se o lançamento discutido do mais elementar realizado pelo fisco, que é o referente a tributo registrado pela própria contribuinte nos livros e documentos e não recolhido.

Assim, como o Fisco anexou ao AI cópias do "Registro de Apuração do IPI", a única forma da contribuinte elidir a impugnação fiscal seria apresentar os respectivos comprovantes de recolhimento do imposto, no valor exato registrado no citado livro fiscal, ou demonstrar que aqueles registros foram feitos incorretamente.

Noutro giro, tal levantamento, baseado em registros da empresa, anexados à peça básica do processo (AI) faz restar inócua a realização da perícia pretendida pela defendente.

Inclusive, o procedimento fiscal observou as normas vigentes, quer as insertas no CTN, que no Decreto que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

No que pertine à correção monetária, a partir do primeiro dia útil de 1992, em decorrência da Lei nº 8.383/91, os tributos federais passaram a ser corrigidos pela UFIR, sendo pois pacífica sua cobrança.

Relativamente aos juros de mora, estes foram corretamente exigidos, vez que previstos no § 1º, art. 161, do CTN. Por outro lado, o art. 59, §º, da já mencionada Lei nº 8.383/91, combinado com os §§ 1º e 2º do art. 54 e art. 58 do mesmo Diploma Legal, respalda a exigência dos juros convertidos em UFIR.

Quanto à multa, a mesma está prevista no art. 364, II, do RIPI, sendo, pois legal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997.



MAURO WASILEWSKI